

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

A SELETIVIDADE PUNITIVA COMO FATOR DE DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO¹

Klarissa Lazzarin De Sá², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³.

¹ O presente resumo corresponde a parte de um projeto de pesquisa desenvolvido junto ao Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Pesquisadora voluntária. E-mail: klarissa.lazzarin@hotmail.com

³ Doutor em Direito pela UNISINOS, professor dos cursos de graduação em Direito da UNIJUI e UNISINOS e do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. E-mail: madwermuth@gmail.com

1 Introdução

A ordem social que precede ao nascimento do indivíduo definirá o curso de seu desenvolvimento. Os hábitos vão se institucionalizando e essa institucionalização é que passa a controlar a conduta humana. E são essas atividades que passam a ser submetidas ao controle social. Serão julgadas como corretas e naturais aquelas que se encaixam aos programas institucionais pré-estabelecidos.

A finalidade normativo-material da criação jurídica de delitos está na proteção aos interesses dominantes na estrutura social estratificada. Esse contexto provoca violações frequentes aos princípios de cidadania e em todos os demais legitimados pela Constituição Federal.

Com efeito, se as regras ditadas pelo direito estiverem em consonância com os interesses da comunidade, indiscutível será sua legitimidade. Às vezes, essas regras acabam violando alguns preceitos e acabam estigmatizando a população “supérflua” por não viverem com os padrões da norma da sociedade, passam a ser ameaça e perigo, passível de ser eliminada (FRADE, 2008,p. 18).

Nesse sentido, a presente pesquisa visa a averiguar e avaliar a legitimidade da lei penal no que tange ao objetivo de proteção de bens jurídicos, de modo a explicitar que, a partir dos anos 1980, no contexto de implantação do modelo neoliberal, houve um recrudescimento das formas punitivas e das ações violentas por parte das agências de controle e vigilância. Se antes o crime estava relacionado ao contexto institucional, ambiente social e quadro cultural, a partir deste momento as políticas criminais deixam de se ocupar de questões como saúde, educação e integração social. Com a implantação do modelo neoliberal, prevalece a lógica mercantil em todas as esferas da vida social, o que repercute na atuação do sistema penal.

2 Metodologia

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

A pesquisa é realizada por meio de análise de conteúdo, eis que basicamente bibliográfica, com o exame e interpretação contextualizada de escritos de livros, leis, e artigos. Quanto ao método de procedimento, foi realizada análise integrada de dados, com uma visão sistêmica dos dados coletados.

3 Resultados e Discussão

O controle social, especialmente o controle penal, não possui mais como objetivo corrigir os problemas da ordem social, mas neutralizá-los, visando à manutenção e reprodução do modelo de organização social preconizado pelo sistema neoliberal. As políticas penitenciárias passam a abandonar a intenção de reabilitação e readaptação social. O eficientismo penal é um elemento integrante da crise social e política no mundo contemporâneo em uma realidade de frustração das promessas da modernidade.

Pode-se destacar, neste contexto, uma nova noção de criminologia, na qual o enfoque não é mais o crime ou o criminoso: passa-se cada vez mais a se preocupar com o significado de controle social penal com a vítima. Preconiza-se prevenir o crime eficazmente e, se cometido, castigá-lo cada vez mais e melhor, sempre levando em mira os interesses das vítimas.

Uma chave de explicação do fenômeno em questão pode ser buscada a partir das reflexões de Wacquant (2001) sobre a experiência norte americana na adoção de políticas de segurança pública do tipo “tolerância zero”. O autor identifica um evidente processo de criminalização da pobreza traduzida em uma tentativa de responder com “mais Estado penal o menos Estado social”. Nessa lógica, “mais Estado” significa mais punição, repressão, segregação e aprisionamento para dar respostas ao “menos Estado” que se apresenta no enfrentamento de questões sociais.

Esse quadro é preocupante em realidades como a brasileira, na qual a violência das instâncias punitivas sempre foi direcionada principalmente aos grupos humanos subalternizados. Pode-se afirmar que a violência policial tem origem justamente em uma organização social baseada na desigualdade – sendo o maior exemplo histórico o caso dos capitães do mato e dos negros fugidos. Isso significa que, historicamente, no país, houve a formação de um modelo de polícia que não tem a finalidade de garantir um Estado de Direito Democrático (FRADE, 2008, p. 76).

Sendo a questão social compreendida como “caso de polícia”, fica fácil compreender que a prisão, ao invés de ser um espaço de humanização e garantia dos direitos humanos, é um local de depósito humano, no qual são jogados os seres humanos refugados da sociedade, ou seja, os redundantes, que não possuem nenhum valor para o poder hegemônico vigente (BAUMAN, 2005).

Durante décadas, as políticas que prometeram redemocratização após a ditadura militar – tendo por vetor uma Constituição democrática pluralista, que preconiza respeitar os Direitos Humanos – não passaram de meras formalizações declaratórias. O bem público acaba por se submeter às

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

necessidades dos interesses particulares. O pluralismo do sistema político não garante a real redemocratização da sociedade e a participação autônoma independente e organizada das classes subalternas. O exercício da cidadania para as classes pauperizadas está simplesmente no ato de votar.

A violação constante aos Direitos Humanos e outros dispositivos da Constituição Federal se torna prática diária. E a tolerância e impunidade à prática dessas violações é costumeira.

A criminalização da miséria na contemporaneidade é levada a cabo com o pretexto de buscar a ordem social, permitindo a identificação do vínculo estreito que se estabelece entre a atuação do sistema punitivo e o sistema econômico. É possível verificar a divisão do espaço público contemporâneo em dois conceitos: a cidade ilegal marcada pela desordem, pela degradação, e a cidade legal, adaptada ao grande mercado e a regulamentação oficial.

4 Conclusões

Os órgãos responsáveis pela formulação de políticas públicas, ao invés de buscar suprir as condições de vulnerabilidade que acometem grande parte da população, acabam por criar mecanismos de criminalização da pobreza que se materializa no perfil da população carcerária brasileira: além de as prisões estarem abarrotadas de segmentos pobres, há ainda um discurso que almeja o endurecimento das penas como forma de acabar com a criminalidade (WERMUTH, 2012).

Qualquer proposta de política criminal que leve em conta os direitos da cidadania deve partir da desmilitarização da segurança pública e a sua incorporação a uma política mais ampla de transformação social.

O modelo conservador confunde o combate ao crime com o combate ao criminoso de forma arbitrária, racista e intolerante. Uma nova postura parte da compreensão da complexidade social e histórica.

Para que essa complexidade seja efetivamente apreendida, deve-se superar um dos piores problemas que assola a sociedade brasileira. Trata-se da pobreza política, retratada na dificuldade de formação de um povo capaz de gerir seu próprio destino. Na dificuldade de institucionalização da própria democracia. O contrário da pobreza é a cidadania organizada. A desigualdade não é dada, é feita, e sua modulação é obra humana (FRADE, 2008, p. 74).

Com efeito, a definição de crime não se limita ao aspecto legal. Desse modo, sendo a lei forjada por um grupo a quem se outorga esse papel, crime passa a ser a desobediência ao que por eles é estabelecido. Vê-se renascer as abordagens individualistas, criminoso é o pobre. À elite a imunidade legal, mais que isso: a impunidade.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

A produção das leis é contaminada pelas representações deturpadas transformando essas estratégias em regras de direito. Os representantes legislativos não creem na recuperação do indivíduo e por isso não há proposta nesse sentido.

O poder é o foco dos interesses, não linear e nem contínuo e isso está presente na construção do conceito legal de criminalidade, de delito, construindo a figura do indivíduo perigoso. E a estratégia para manter poder é a elaboração de regras, endurecimento de posturas, perpetuação do preconceito.

Logo, a principal dificuldade para combater a criminalidade é a falta de vontade política. A pobreza política é a mais intensa da pobreza brasileira (FRADE, 2008).

Palavras-chave:

Estrutura social; Criminalização; Legitimidade.

Referências

BAUMAN, Zigmunt. Vidas Desperdiçadas. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

FRADE Laura. Quem Mandamos para a Prisão? Visões do Parlamento Brasileiro sobre a Criminalidade. Brasília: Liber Livro, 2008.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Punir os Pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro. Revan, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo do direito penal como instrumento de controle social e de desrespeito à dignidade humana. In: BEDIN, Gilmar (Org.). Cidadania, Direitos Humanos e Equidade. Ijuí: UNIJUI, 2012.

YOUNG, Jock. A Sociedade Excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Revan, 2002.